



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2177867 - SP
(2022/0232898-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO FERNANDES
AGRAVANTE : CARLA REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVANTE : WAGNER RUBIRA ROMERA
AGRAVANTE : ANDREA YOKO RAMOS ROMERA
ADVOGADOS : VERA ANUNCIACAO CRUZ - SP140540
ELISEU JOSÉ MARTIN - SP139468
CAMILA CIBELE MARTIN - SP275844
AGRAVADO : WILSON BORGES FILHO
AGRAVADO : SILVIA APARECIDA CRUCI BORGES
ADVOGADOS : ALEXANDRE MELE GOMES - SP082008
SIMONE JOSÉ MARIA - SP474383

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. STJ. ENTENDIMENTO. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1.No caso, não subsiste à alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Na hipótese, rever o entendimento da Corte local de que não há falar em redução do valor da multa aplicada, tendo em vista que presente em cláusula contratual, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A consonância entre o acórdão recorrido e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça atrai o disposto na Súmula nº 83/STJ.

4.Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2177867 - SP
(2022/0232898-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO FERNANDES
AGRAVANTE : CARLA REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVANTE : WAGNER RUBIRA ROMERA
AGRAVANTE : ANDREA YOKO RAMOS ROMERA
ADVOGADOS : VERA ANUNCIACAO CRUZ - SP140540
ELISEU JOSÉ MARTIN - SP139468
CAMILA CIBELE MARTIN - SP275844
AGRAVADO : WILSON BORGES FILHO
AGRAVADO : SILVIA APARECIDA CRUCI BORGES
ADVOGADOS : ALEXANDRE MELE GOMES - SP082008
SIMONE JOSÉ MARIA - SP474383

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. STJ. ENTENDIMENTO. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1.No caso, não subsiste à alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Na hipótese, rever o entendimento da Corte local de que não há falar em redução do valor da multa aplicada, tendo em vista que presente em cláusula contratual, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A consonância entre o acórdão recorrido e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça atrai o disposto na Súmula nº 83/STJ.

4.Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ ANTÔNIO FERNANDES e OUTROS contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 643/646 e-STJ).

Em suas razões, os agravantes afirmam que deve ser aplicada a prescrição quinquenal no caso dos autos.

Impugnação às fls. 704/711 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignou a decisão agravada, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. VALOR. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao valor da indenização por danos morais sem a análise de fatos e provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça em relação ao recurso especial interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional prejudica a análise da matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.089.520/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Na hipótese, o tribunal de origem assim consignou:

"(...)

Relevante mencionar que a sentença anterior foi anulada por v. acórdão que deu provimento ao recurso dos réus, para produção de prova oral.

Considerando que os réus estão representados por mais de um advogado, e considerando que apenas dois deles comprovaram a impossibilidade de comparecimento, por motivo imprevisível (consulta médica da filha, a fls. 410 e audiência trabalhista a fls. 412), não há que se falar em cerceamento de defesa.

(...)

Resta a análise dos documentos juntados.

Os documentos de ligação de água e esgoto estão datados de 2006, a fls. 206/207 e o habite-se, por outro lado, foi expedido em 13/09/2008, a fls. a fls. 211.

Relevante mencionar que o instrumento particular de instituição de condomínio foi assinado pelos autores, conforme 18/06/2009, o que demonstra ciência inequívoca de que o imóvel já se encontrava pronto para sua utilização.

Cabia aos autores notificar os réus acerca da demora na entrega, já que desde 2009 estavam cientes de que os sobrados estavam prontos. Porém, quedaram-se inertes.

Por outro lado, os autores compromissaram à venda o imóvel em

08/03/2008, conforme documento a fls. 23/25. A descrição do sobrado construído demonstra a ciência inequívoca dos autores de que a obra estava concluída.

Assim, considero o dia 13/09/2008, data expedição do habite-se, como termo final para incidência da multa.

Configurado o atraso na entrega do imóvel, cabível a aplicação da multa prevista contratualmente.

Tratando-se de cláusula expressa, não há que se falar em redução do valor da multa.

Assim, a multa diária de R\$ 50,00 é devida desde a data prevista para a entrega da unidade, até o dia 23/04/2010" (fls. 515/518 e-STJ).

Desse modo, rever o entendimento da Corte local de que não há falar em redução do valor da multa aplicada, tendo em vista que presente em cláusula contratual, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto nas Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

No que se refere à prescrição, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO DECADENCIAL (CDC, ART. 26). INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A pretensão de natureza indenizatória do consumidor pelos prejuízos decorrente dos vícios do imóvel não se submete à incidência do prazo decadencial, mas sim do prazo prescricional.'. (AgInt no AREsp n. 1.711.018/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2021, DJe 12/5/2021.)

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido em relação às reparações pelos danos causados em face das violações às regras estipuladas nas cláusulas contratuais, revelar-se-ia imprescindível a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AgInt no AREsp 1.826.909/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 15/12/2021).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DEMORA NA OBTENÇÃO DO 'HABITE-SE'. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. OUTRAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA APELAÇÃO SEM APRECIACÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS.

1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada pela agravada, em face da agravante, devido ao habite-se parcial obtido pela recorrida em virtude do mezaninos das salas estarem em desacordo com o memorial descritivo arquivado junto à Administração.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1.280.825/RJ (DJe 02/08/2018), pacificando a divergência entre suas Turmas, fixou o entendimento, segundo o qual o prazo prescricional aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual é decenal (art. 205 do CC/2002). No mesmo sentido, a Corte Especial afirmou a incidência do mesmo prazo prescricional (decenal), no julgamento do EREsp 1281594/SP, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019).

3. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento

das demais questões devolvidas por meio do recurso de apelação.

4. Agravo interno em recurso especial parcialmente provido para devolver os autos ao Tribunal de origem, para a apreciação das demais alegações suscitadas na apelação" (AgInt no REsp 1.704.110/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 26/6/2019).

Incide, portanto, a Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.177.867 / SP

Número Registro: 2022/0232898-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00191401920118260007 001914019201182600071 0019140192011826000716312011
0019140192011826000750000 16312011 19140192011826000750000 19140192011826000716312011
191401920118260007 1914019201182600071

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO FERNANDES

AGRAVANTE : CARLA REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA FERNANDES

AGRAVANTE : WAGNER RUBIRA ROMERA

AGRAVANTE : ANDREA YOKO RAMOS ROMERA

ADVOGADOS : VERA ANUNCIACAO CRUZ - SP140540

ELISEU JOSÉ MARTIN - SP139468

CAMILA CIBELE MARTIN - SP275844

AGRAVADO : WILSON BORGES FILHO

AGRAVADO : SILVIA APARECIDA CRUCI BORGES

ADVOGADOS : ALEXANDRE MELE GOMES - SP082008

SIMONE JOSÉ MARIA - SP474383

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TROCA OU PERMUTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO FERNANDES

AGRAVANTE : CARLA REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA FERNANDES

AGRAVANTE : WAGNER RUBIRA ROMERA

AGRAVANTE : ANDREA YOKO RAMOS ROMERA

ADVOGADOS : VERA ANUNCIACAO CRUZ - SP140540
ELISEU JOSÉ MARTIN - SP139468
CAMILA CIBELE MARTIN - SP275844
AGRAVADO : WILSON BORGES FILHO
AGRAVADO : SILVIA APARECIDA CRUCI BORGES
ADVOGADOS : ALEXANDRE MELE GOMES - SP082008
SIMONE JOSÉ MARIA - SP474383

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024